



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 09 /2015-MP-RMAM

Diretoria do Ministério Público de
Contas - DIMP
RECEBIDO

Em: 16/04/15 Hora: 10 : 50

Por: on

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio deste Procurador signatário, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processo de contratação direta da Universidade Federal de Juiz de Fora pela Secretaria de Estado de Educação **SEDUC**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Por meio de nota na imprensa local, este *parquet* tomou conhecimento da celebração do contrato n. 14/2015, celebrado entre o Estado – SEDUC e a Universidade Federal de Juiz de Fora com o objeto de prestação de serviço consistente em curso de mestrado profissional em favor de 60 (sessenta) servidores (professores e pedagogos) da SEDUC pelo montante de R\$ 4.646.495,51 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos). Foi por dispensa de licitação com base no inciso XIII do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993.

12:30 16/04/2015 057856 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM 01990 365

Rita Mesquita



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Na tentativa de apurar preliminarmente a regularidade do ajuste, foram requisitadas da autoridade responsável, titular da SEDUC, as informações, justificativas e documentos, que seguem anexos. Foi destacado que a contratação foi por motivo de insuficiência do regime de oferta das universidades locais e a necessidade de qualificar os servidores da SEDUC. Entretanto, não está minimamente evidenciado o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993 para validade de contratação direta por dispensa.

3. Não consta ter havido processo de seleção simplificada da entidade pública parceira, indispensável já que, em tese, existem outras universidades públicas igualmente aptas a prestar o mesmo serviço de modo remunerado. Não está claro o motivo – necessariamente objetivo e impessoal (cf. princípio constitucional da Impessoalidade Administrativa) – para justificar a escolha da Universidade Federal de Juiz de Fora, que tem conceito 03 (em escala até 05). Desde o projeto básico, houve direcionamento imotivado em favor dessa entidade, sem pesquisa quanto a outras possibilidades, segundo consta.

4. Por outro lado, em detrimento do mesmo dispositivo legal acima referido, não consta ter havido cotação/pesquisa prévia de economicidade e razoabilidade dos preços fixados para o contrato. Celebrar contratos sem tal requisito é no mínimo expor o erário estadual a risco de dano, em vista de possível antieconomicidade dos preços em detrimentos de possíveis propostas mais vantajosas no mercado.

5. A prévia cotação de preços de mercado é condição para que se tenha justificada a aquisição direta. De nada adianta contratar-se, e somente depois preocupar-se em realizar um comparativo para justificar a compra. Confira-se a lição do TCU no seguinte trecho:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os processos de dispensa de licitação devem conter documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços.” (TCU, Acórdão n. 2.986/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 27/10/2006)

6. Cabe trazer à baila a seguinte lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço cotado pelo único fornecedor, ou o único possível contratado. Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo único do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor cotado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria. Afinal a norma seria inútil se fosse suficiente informar que esse foi o preço cotado pelo fornecedor ou executor e é elementar, em hermenêutica, que a Lei não contém palavras supérfluas. (Vade-Mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices, 3. ed. Fórum, 2008, p. 525)

7. Ademais, no caso concreto, em vez de se contratar a universidade prestadora do serviço pactuado, celebrou-se o termo com outra pessoa jurídica de direito privado, fundação de apoio FADEPE/JF, sem a devida justificativa e fundamento jurídicos, em situação análoga às locais MURAKI/UEA, prática essa sucessivamente rechaçada por esta Corte de Contas, porque a fundação civil não pode ser usada legitimamente como mero braço financeiro das universidades brasileiras com o fim reprovável de fugir do regime jurídico administrativo aplicável segundo a Constituição de 1988.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

8. *Ex positis*, ante a existência de verossimilhança das alegações e indícios de irregularidade, que podem descortinar grave ofensa à ordem jurídica e até dano ao erário, este Órgão Ministerial requer a apuração exhaustiva dos fatos, protestando, após a tomada das medidas instrutórias cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos, resguardados o impulso oficial, o contraditório e a ampla defesa.

Manaus, 15 de abril de 2015.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas